

Brasília, 19 de Dezembro de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, proposta de edição de Decreto que pretende alterar o art. 1º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, com os objetivos de reduzir gradualmente, até sua extinção em cinco anos, os descontos concedidos nas Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição e de Energia Elétrica das Unidades Consumidoras classificadas como Serviço Público de Água, Esgoto e Saneamento, bem como das Unidades Consumidoras classificadas como Rural, além de vedar a aplicação cumulativa de descontos tarifários.
2. O referido Decreto regulamenta a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária, bem como a Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, que altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.
3. Cumpre informar que a Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 3 de junho de 2013, mas seu conteúdo foi posteriormente incorporado à Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013.
4. A Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, trouxe uma série de alterações na legislação a respeito da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, sendo uma delas a modificação do art. 13, § 2º-A, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, pelo qual o poder concedente deverá “apresentar, conforme regulamento, até 31 de dezembro de 2017, plano de redução estrutural das despesas da CDE, devendo conter, no mínimo: I - proposta de rito orçamentário anual; II - limite de despesas anuais; III - critérios para priorização e redução das despesas; e IV - instrumentos aplicáveis para que as despesas não superem o limite de cada exercício”.
5. Nesse sentido, o Ministério de Minas e Energia, por meio da Portaria MME nº 484, de 4 de outubro de 2016, criou Grupo de Trabalho - GT para elaborar o plano de redução estrutural das despesas da CDE. A Portaria determinou ainda que uma versão preliminar do Relatório Final deveria ser submetida à Consulta Pública.
6. Com isso, foi instaurada pelo Ministério de Minas e Energia a Consulta Pública nº 45/2018 para colher as contribuições dos interessados em se manifestar a respeito das propostas de alteração, nos diversos subsídios custeados pela CDE.
7. Os resultados da Consulta Pública nº 45/2018 foram consolidados e aprovados por meio do Relatório Final do Plano de Redução Estrutural das Despesas da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.
8. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, desde sua criação, a CDE passou por

uma série de modificações.

9. Em 2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.762, de 11 de novembro de 2003, a CDE passou a garantir recursos para atendimento à subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda.

10. Em 2012, com a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a CDE sofreu importantes alterações. Em particular, do lado da despesa, a Lei nº 12.783, de 2013:

a) incorporou à CDE a CCC;

b) incluiu na CDE objetivos similares aos da Reserva Global de Reversão - RGR, no caso, o pagamento de indenizações a ativos não amortizados ou não depreciados de concessões que se encerram; e

c) atribuiu à CDE a finalidade de promover a modicidade tarifária, o que permitiu que fossem incluídas despesas por meio de normas infralegais (como a Subvenção, em 2013, à energia elétrica proveniente das Termelétricas e destinada ao mercado regulado).

11. Também em 2013, a Lei nº 12.839, de 9 de julho, adicionou mais duas finalidades à CDE:

a) transferir à CDE a responsabilidade de custear vários subsídios antes inseridos nas Tarifas de Distribuição de Energia Elétrica (descontos para rural, irrigante, aquicultor, serviço público de água, esgoto e saneamento, fontes incentivadas, cooperativas de eletrificação rural e distribuidoras de pequeno porte); e

b) compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, de forma a assegurar o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição.

12. Por sua vez, em 2016, a Lei nº 13.360, de 17 de novembro, excluiu da CDE as seguintes despesas: prover recursos para amortização de operações financeiras vinculadas à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender a modicidade tarifária e prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação das concessões de geração de energia elétrica.

13. Nesse contexto, foi acrescentada as finalidades de prover recursos para compensar: descontos aplicados nas Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e o impacto tarifário da reduzida densidade de carga de Cooperativas de Eletrificação Rural, Concessionárias e Permissionárias. No caso dos descontos nas Tarifas de Transmissão de Energia, a Lei nº 13.360, de 2016, não criou novo subsídio; apenas transferiu à CDE aquele antes custeado pela própria Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão.

13. Atualmente, com as alterações da Lei nº 13.360, de 2016, a CDE custeia nove tipos de subsídios (não serão considerados para fins deste documento os subsídios excluídos pela Lei nº 13.360, de 2016, e aqueles que não receberam aportes de recursos da CDE - a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar e fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica):

a) Conta de Consumo de Combustíveis - CCC;

b) Carvão Mineral Nacional para Geração Termelétrica (Carvão Mineral);

c) Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE;

d) desconto na Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão - TUST e na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD para pequenos empreendimentos hidrelétricos e empreendimentos com base nas fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada (Fontes Incentivadas);

e) desconto nas tarifas de energia elétrica para consumidores rurais (Rurais);

f) desconto nas tarifas de energia elétrica para consumidores rurais irrigantes e aquicultores (atividades de irrigação e aquicultura);

g) desconto nas tarifas de energia elétrica para consumidores enquadrados como prestadores de serviço público de água, esgoto e saneamento e de serviço público de irrigação (Saneamento e Serviço Público de Irrigação);

h) universalização do acesso à energia elétrica, por meio do Programa “LUZ PARA TODOS”); e

i) desconto nas tarifas de energia elétrica para distribuidoras de pequeno porte (com mercado próprio inferior a 700 GWh/ano) e subvenção econômica a cooperativas de eletrificação rural com reduzida densidade de carga.

14. Em conformidade com os critérios expressos no art. 13, § 2º-A, inciso III, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, incluído pela Lei nº 13.360, de 2016, o Grupo de Trabalho constituído por meio da Portaria MME nº 484, de 4 de outubro de 2016, propôs, entre outras medidas:

a) a redução gradativa dos descontos concedidos nas Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição e de Energia Elétrica das Unidades Consumidoras classificadas como Serviço Público de Água, Esgoto e Saneamento, à razão de 20% (vinte por cento) ao ano, extinguindo o benefício nessa Conta em cinco anos, iniciando-se a partir de 1º de janeiro de 2019, sem a exigência de contrapartidas ou focalização com base no IDH;

b) a redução gradativa dos descontos concedidos nas Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição e de Energia Elétrica das Unidades Consumidoras classificadas como Rural, à razão de 20% (vinte por cento) ao ano, extinguindo o benefício nessa Conta em cinco anos, iniciando-se a partir de 1º de janeiro de 2019, sem a exigência de contrapartidas ou focalização com base no IDH; e

c) vedar a aplicação cumulativa de descontos, devendo prevalecer aquele que conferir o maior benefício ao consumidor.

15. Como a concessão destes descontos está definida em Decreto, sua supressão pode ser realizada por meio de norma infralegal de mesma hierarquia.

16. O prazo de cinco anos para a extinção dos benefícios foi apresentado à sociedade no bojo das medidas propostas na Consulta Pública nº 45 e foi aceito na maior parte das contribuições. Por isso, concluiu-se que o prazo proposto é suficiente para a adequação dos beneficiários à nova realidade de custos.

17. A vedação de cumulatividade de descontos elimina, de imediato, a exceção de que trata o art. 1º, § 3º, do Decreto nº 7.891, de 2013, que foi incluída na redação original por meio do Decreto nº 8.221, de 1º de abril de 2014.

20. Ante o exposto, a alteração proposta do Decreto nº 7.891, de 2013, é pertinente e está alinhada aos objetivos expressos na Lei nº 13.360, de 2016.

21. Essas são, Senhor Presidente, as considerações a respeito do projeto de Decreto que levo à superior deliberação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Wellington Moreira Franco*